

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 50/2024

Processo: 3232/2024

Autor(a): Vereador Delegado Piquet

Ementa: " Altera o anexo I da Lei nº 9.278 de 08 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e datas comemorativas no Município de Vitória para incluir o "Dia Internacional de Atenção à Gagueira ".

I – RELATÓRIO

" O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Delegado Piquet que institui o Calendário Oficial de Eventos e datas comemorativas no Município de Vitória para incluir o "Dia Internacional de Atenção à Gagueira ".

II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações atinentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Em prefacial análise, urge salientar que, em que pese a já existência do dia de atenção à gagueira, a nível mundial, no dia 22/10 (vinte e dois de outubro), conforme corroborada pelo nobre autor da pretensão legislativa em apreço, tal festividade não fora legislada nas esferas federal e estadual.

Razão pela qual, nada obsta a edilidade municipal suplementar tais lacunas insculpidas nas legislações oriundas dos demais entes, conforme preconiza o artigo 18, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto de número 30, inciso, II da Constituição Federal.



Todavia, pedimos vênia para arguir que o emprego da expressão “ *internacional* ” exorbita o interesse local do município no que concerne a seus limites territoriais, populacionais e funcionais para legislar conforme os aludidos diplomas republicano e orgânico, de modo que pugnamos pelo saneamento de tal vício formal em sede de emenda modificativa, cuja mesma carreada a este parecer.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, com EMENDA, da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de abril de 2024

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA - REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



